



PARECER JURÍDICO Nº 532/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ANULAR DOTAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1012, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 92 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de dezembro de 2020, sob protocolo nº 816/2020, em regime de urgência.

No dia 14 de dezembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela [Resolução Legislativa nº 19/2020](#) para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Thomaz William Palma Sohn (Avante) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira. O vereador José Antônio Stoklosa (PSD) apresentou requerimento verbal para leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do Plenário.

Na sequência, a Presidência apresentou requerimento verbal para deliberar sobre alteração de regime de urgência (art. 51 da LOM) para regime de urgência simples, o qual foi analisado e aprovado pelo plenário. Por fim, distribuído a Proposição em regime de urgência simples para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 91 de 2020 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a anular dotação do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1012, de 15 de junho de 2020.

A Exposição de Motivos e Justificativa, em síntese, dispõe que:

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores. Este Projeto de Lei tem por objetivo anular a dotação orçamentária do art. 1º da Lei Municipal nº 1012, de 15 de junho de 2020, por se tratar de solicitação do Ministério Público – SC, através de seu Promotor de justiça, Luan de Moraes Melo na Recomendação nº 0011/2020, de 12/08/2020, fls. 499/502. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

O presente projeto de Lei conta com parecer contábil favorável, assinado pela contabilidade Cristiane de Jesus Pereira, bem como com parecer jurídico do Poder Executivo favorável, assinado pela Procuradora-Geral Adjunta Dra. Mariza Korelo.

Anexo, também, consta cópia da Recomendação Ministerial n. 11/2020, assinada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Itapoá Dr. Luan de Moraes Melo, o qual recomendou a anulação do ato administrativo consistente no Decreto Municipal n. 4.243/2019 em face de vício com relação ao elemento motivo, bem como recomendou a desistência da Ação de Desapropriação n. 5000490-06.2020.8.24.0126 e, ainda, a revogação da Lei Municipal n. 1.012/2020 por não mais existir motivação para a anulação de despesa objeto daquela Lei.

Ressalte-se que o Parecer Jurídico n. 469/2020¹, referente ao PLO 47/202, alertou os Vereadores acerca da necessidade de observância do procedimento previsto no art. 24, X, da Lei de Licitações para aquisição dos dois imóveis que visava o Poder Executivo adquirir para fins relacionados à Secretaria Municipal de Educação, sendo que o objeto daquele PLO se

1 Disponível neste link: https://sapl.itapoa.sc.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2020/5818/parecer_juridico_469_de_2020_final.pdf

restringia à anulação de despesas e suplementação em rubrica diversa:

Outrossim, a exposição de motivos anexa ao projeto ainda cita a aquisição de dois lotes específicos (dois lotes na região de Itapema do Norte, sendo o lote 05 e 06 da quadra 21, totalizando uma área de 1295 m² perfazendo o valor estimado de R\$ 697.00,00 para a construção de um novo Centro Administrativo para a Secretaria de Educação de Itapoá), **sem encaminhar cópia de procedimento licitatório relacionada à aquisição dos imóveis, uma vez que aplica-se ao caso o regramento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvado o caso de possibilidade de dispensa somente e se preenchidos os requisitos do art. 24, X, da Lei de Licitações.** (“Art. 24. É dispensável a licitação: [...] **X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**”)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 92/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de dezembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>